

Validade do Documento Eletrônico no aspecto jurídico

Luiz Cezar Quaquio*

19 de junho de 2009

Resumo

O artigo descreve a possibilidade de documentos eletrônicos terem validade jurídica. Mostra como é feito atualmente no Brasil e no mundo para garantir a autenticidade e o não repúdio desses documentos.

Palavras-chave – Certificado Digital, Assinatura Digital, Documento Eletrônico

1 Introdução

A evolução tecnológica nos últimos dez anos está caminhando em largos passos, assim como o avanço da ciência em muitos campos do saber evidenciando a necessidade de se repensar antigos dogmas jurídicos no intuito de adaptá-los a essa nova realidade.

Por regra um dos principais instrumentos que ajudou e ajuda direta ou indiretamente tais avanços tecnológicos em todas as áreas se desenvolverem é o computador, que funciona como uma engrenagem necessária para novas descobertas.

A situação é a mesma com o direito, na década de 80 os computadores eram vistos pela área jurídica apenas como uma máquina, onde o “software” e o “hardware” eram protegidos pela propriedade intelectual e os principais problemas jurídicos resumiam-se a direitos autorais e patentes. Com a evolução também dos computadores e a sua presença se tornando cada vez mais essencial em nosso cotidiano, principalmente após o “boom” da “Internet”, fez

* Analista de segurança da Informação, formado em Ciência da Computação pela UNIP em 2005

com que as discussões jurídicas fossem além dos discutidos nas décadas passadas.

2 Corpo do Artigo

Com o uso da “Internet” cada vez maior para realizar transações comerciais legítimas e eficazes, fez com que seja imprescindível a integração desse meio de comunicação tão poderoso aos sistemas jurídicos vigentes.

Segundo CARLOS MAXIMILIANO (1) "o Direito não pode isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há que de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes e imprevisas." No dicionário Aurélio (2) documento significa “Título ou diploma que serve de prova: documento histórico. / Qualquer objeto ou fato que serve de prova, confirmação ou testemunho: documentos fotográficos.”

Então o que seria o documento eletrônico, no Glossário da Câmara Técnica do Documento Eletrônico (3), está definido como “unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico.”

Mas o que direito tem haver com documento eletrônico?

Imagine que você não precise ir mais ao cartório para reconhecer firma da sua assinatura ou não precise mais armazenar pilhas de folhas de contratos, ou seja, você pode armazenar milhares de contratos assinados e com valor jurídico em um “pendriver” por exemplo. Mas toda essa facilidade traz um grande problema, o meio eletrônico é muito volátil e pode abrir margem para o questionamento da legitimidade dos autores das partes envolvidas e da possível alteração seu conteúdo original. Então um documento eletrônico para ter valor jurídico deve possuir as seguintes características: "a) permita livremente a inserção dos dados ou a descrição dos fatos que se quer registrar; b) permita a identificação das partes intervenientes, de modo inequívoco, a partir de sinal ou sinais particulares; c) não possa ser adulterado sem deixar vestígios localizáveis, ao menos através de procedimentos técnicos sofisticados, assim como ocorre com o suporte cartáceo"(4).

Para garantir as exigências acima é usado o certificado digital que por sua vez é baseado em chaves públicas e privadas. A associação dos Advogados de São Paulo (5) define o certificado digital como “um documento eletrônico que contém dados sobre a pessoa ou empresa que o utiliza para comprovação mú-

tua de autenticidade. Funciona como uma carteira de identidade eletrônica, permitindo que uma transação realizada via Internet torne-se perfeitamente segura, já que as partes envolvidas deverão apresentar mutuamente suas credenciais, comprovando as suas identidades.” Ele é a tecnologia padrão usado para identificar as partes em meio eletrônico em vários países como Itália, Argentina, E.U.A., França.

Resumidamente essa tecnologia funciona da seguinte forma, suponha que “A” queira enviar um documento importante para “B”. Para garantir que somente “B” tenha acesso ao documento e que o conteúdo original não seja alterado, “A” deve obter a chave pública de “B” (esta é uma chave de criptografia) para codificar o documento que será enviado para “B”. Quando “B” receber o documento codificado, deverá usar sua chave privada, que mantém uma correspondência matemática com a chave pública utilizada para codificar o documento, para decodificar o documento e poder ter acesso ao conteúdo legível.

O mesmo método é usado para assinatura digital, mas com uma pequena diferença, as partes envolvidas devem trocar as suas respectivas chaves públicas. A parte que assina digitalmente um documento por exemplo usa a própria chave privada para fazê-lo e a parte que recebe o documento para verificar se a assinatura digital pertence a pessoa que diz pertencer usa a chave pública da pessoa que enviou o documento para a verificação. De acordo com a Serasa (6) “para que um certificado digital seja válido do ponto de vista jurídico, duas entidades precisam estar envolvidas, uma autoridade certificadora e uma autoridade de registro.

As autoridades certificadoras têm a função de emitir os certificados digitais, vinculando pares de chaves criptográficas, públicas e privadas, ao titular.

As chaves públicas e privadas constituem um conjunto de arquivos que podem ficar armazenados nos computadores, a fim de reconhecer e comprovar a identidade do usuário no momento de uma transação eletrônica protegida.

As autoridades de registro devem verificar a autenticidade das informações utilizadas para a criação do documento.”

No Brasil, a infra-estrutura de chaves públicas existente é chamada de ICP-Brasil, e foi definida pela Medida Provisória N^o. 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001. A partir dessa MP, foram elaborados os regulamentos que regem as atividades das entidades integrantes da ICPBrasil: as Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil, as Instruções Normativas e outros documentos, que podem ser consultados em legislação no decreto 3.872.

O Comitê Gestor da ICP-Brasil (CG-ICP) é nomeado pela Presidência da

República, com o objetivo de seguir e garantir as medidas necessárias para seu funcionamento. No decreto 3.872, de 18 de Julho de 2001, o artigo 3º estabelece suas competências, e o artigo 2º, a sua composição.

O suporte técnico e a assistência dada para o CG-ICP é feita pela Comissão Técnica Executiva (COTEC), conforme descrição do artigo 4º, e também pela Secretaria Executiva, cuja função é descrita no artigo 7º.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) é a AC Raiz da ICP-Brasil, responsável por fazer o credenciamento, a fiscalização, a supervisão e a auditoria de toda a cadeia, para certificar-se que as AC e AR estão seguindo os processos e as políticas de certificação vigentes. O uso do certificado digital como tecnologia para circulação segura e eficaz de documentos nos meios eletrônicos é tão confiável que o Estado de Utah nos Estados Unidos tem uma Lei de Assinatura Digital com o seguinte artigo: “O documento eletrônico assinado digitalmente (certificado) vale (para fins de prova) como se fosse um documento normal, com assinatura de punho.” Com o mesmo pensamento a United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL, órgão das Nações Unidas, elaborou, no final do ano passado, um projeto de tratado internacional para a utilização do meio eletrônico em práticas comerciais, assim como a American Bar Association emitiu, nesse período, um documento fixando linhas gerais de utilização da certificado digital.

No Estado de São Paulo já temos precedentes judiciais referentes a utilização da certificação digital em processos judiciais e em âmbito nacional podemos citar as Instruções Normativas emitidas pela Secretaria de Receita Federal, sobre a entrega, via Internet, das declarações do Imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas. O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, mediante a assinatura do Convênio ICMS nº 75, de 13 de setembro de 1996, no esteio dos avanços da informática, firmaram a possibilidade de emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros por processamento de dados.

3 Conclusão

O certificado digital além de ser um modelo tecnicamente eficiente, abre a possibilidade de realizar para fins de prova em juízo, uma auditoria completa em meio eletrônico, encontrando respaldo, ainda, na prática legislativa internacional.

4 Referências Bibliográficas

- (1) Hermenêutica na Aplicação do Direito. Ed. Forense, 15^a Edição. pág. 157.
- (2) <http://www.dicionariodoaurelio.com/>
- (3) <http://www.scribd.com/doc/7860339/Glossario-Termos-sobre-Documento-Eletronico>
- (4) Ob. Cit. pág. 36.
- (5) http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/certdigital/c_ertificado.asp
- (6) <http://www.serasa.com.br/guiainternet/58.htm>